Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
672
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-53.2015.8.19.0028
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ
APELANTE : JADIR ZANARDI
APELADAS : LUIZA HELENA DA SILVA ZANARDI
LIA CARLA DA SILVA ZANARDI
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível. Direito Sucessório. Declaratória de Nulidade de Doação de pai para filhas. **Sentença de improcedência**. Irresignação do autor. **Reforma**. Doação do produto da venda de um imóvel para duas filhas do segundo casamento, com preterição dos filhos do primeiro casamento. Utilização da quantia para a compra de outro imóvel, na mesma rua, oito dias depois, com instituição de usufruto em favor do doador. Prova suficientes do negócio, diante da ausência de rastreio da quantia recebida nas declarações do recebedor, perante a Receita Federal. Análise da evolução patrimonial e depoimentos pessoais das donatárias, que também não favorecem as respectivas versões. Atribuição de valor financeiro ao usufruto instituído em favor do doador, em montante idêntico à quantia recebida por esse, oito dias antes, pela venda de seu imóvel. **Doação inoficiosa**. Artigos 1.489 e 1.845 do CC. Adiantamento de herança. Artigo 544 do CC. **Necessidade de colação**, artigo 2.002 do CPC, não observada. Extensão da nulidade limitada pelo valor integrante do patrimônio pessoal do doador,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 17/07/2025 09:38:54
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

ressalvada a meação da respectiva esposa. Descabimento da fixação de taxa de ocupação, e favor do irmão preterido, tendo em vista que a doação do pai doador quitou menos da metade do imóvel adquirido pelas donatárias. Declaração de nulidade do ato de doação que se impõe. **Jurisprudência e Precedentes citados:** *0068359-60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa- Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 11/12/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).* **PROVIMENTO DO RECURSO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Suposta Doação** de quantia utilizada em aquisição de imóvel.

Narrou o autor que, em 24/MAIO/2010, faleceu seu pai, JOÃO ZANARDI, e, por essa razão, providenciou a abertura do inventário, pois imaginava que seu genitor era o proprietário do imóvel da Rua Luiz Belegard, 192, Imbetiba, Macaé, adquirido por Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), mas foi surpreendido com a notícia de que o bem estava em nome das outras herdeiras, LUIZA HELENA DA SILVA ZANARDI e LIA CARLA DA SILVA JANARDI. Esclareceu que, segundo cria, o referido imóvel foi adquirido com o produto de venda de outro, localizado na mesma rua, sob o nº 209, por Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) em 15/OUTUBRO/1984. Ressaltou que, evidentemente, há correlação entre os valores e datas, pois houve gravame de usufruto vitalício em favor do pai/doador e da mãe das herdeiras donatárias, valorado em Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), valor ora buscado, que foi transferido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

gratuitamente para o patrimônio das irmãs. Relatou que, diante da negativa das irmãs beneficiadas para proceder à colação da legítima adiantada, o autor, JADIR, e sua irmã germana, CARMEM ZANARDI, notificaram LUIZA e LIA, formalmente, em 16/AGOSTO/2011, mas não foram atendidos. Frisou que, inegavelmente, o imóvel foi adquirido com monetário do falecido, em nome das irmãs rés. Afirmou que, diante do impasse, o processo de inventário, sob o nº 0014651-31.2012.8.19.0028, foi extinto, sob a tese de pendência de questão de alta indagação. Assim, **postulou**:

> "... a) Reconhecida a nulidade da doação feita por seu pai as demandadas, em dinheiro, do montante Cr$ 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros), determinar que tal valor retome ao Espólio por significar adiantamento de legítima, ou seja, que 62,5% do imóvel localizado na Rua Luiz Belegard, nº 192, Imbetiba, Macaé-RJ, faça parte do inventário, de modo a ser justamente dividido entre os herdeiros necessários, na forma da lei Civil;
> b) Condenar as Rés, a título danos materiais, no pagamento de taxa de ocupação mensal, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, no percentual correspondente ao seu quinhão, referente à ocupação do imóvel em questão exclusivamente pelas demandadas"

Em contestação, indexador 38, as rés suscitaram preliminar de litisconsórcio necessário com a irmã CARMEM, também filha do falecido, bem como, com o espólio da viúva MARINEA. Suscitaram, ainda, em sede preliminar, inadequação do feito. Em questão prejudicial, invocaram a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, impugnaram os pedidos.

Instadas as partes a especificarem provas, indexador 70, o autor requereu juntada suplementar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
675
Carimbado Eletronicamente

documentos e depoimento pessoal das rés, bem como, a oitiva de testemunhas, indexador 74.

As rés impugnaram o valor da causa retificado, indexadores 79 e 83.

Decisão saneadora, com enfrentamento das questões prévias suscitadas pelo réu e apreciação dos requerimentos de provas, indexador 92.

Audiência com depoimentos pessoal das rés, indexador 102.

A **R. Sentença,** indexador 562, publicada em 13/09/2023, teve o seguinte dispositivo:

> *"Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa."*

Em Apelação, o autor, indexador 612, **pugnou pela reforma do julgado**, sob os seguintes argumentos: A) Por meio da certidão de ônus reais de ambos os imóveis (sub-rogados entre si), o autor demonstrou que o imóvel nº 192 foi adquirido exclusivamente com recursos do pai do autor, de modo que a aquisição em nome das duas irmãs, LUIZA e LIA, configurou adiantamento de legítima, por meio de doação inoficiosa; B) A constituição de usufruto vitalício em favor do doador, JOÃO ZANARDI, corrobora o fato alegado na inicial; C) O imóvel nunca foi objeto de declaração no imposto de renda das apeladas, desde 1984, o que também corrobora a intenção de manter a aquisição às escondidas; D) No ano de 2014, constou venda de metade de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

imóvel gravado de usufruto, por cada uma das recorridas e E) As declarações perante a Receita Federal demonstram que LUIZA e LIA NÃO tinham recursos financeiros para a referida aquisição. Assim, pugnou por:

> "seja reformada a sentença, sendo reconhecida a nulidade da doação, feita por seu pai para as Apeladas, do montante de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), determinando que tal valor retome ao Espólio por significar adiantamento de legítima, ou seja, que a parte referente a legítima com a aquisição do imóvel sito à Rua Luiz Belegard, nº 192, Imbetiba, Macaé/RJ, faça parte do inventário, de modo a ser justamente dividido entre os herdeiros necessários"

Contrarrazões das rés, indexador 637, em prestígio ao julgado, em que suscitou, ainda, a questão prejudicial da prescrição.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ao apelo deve ser dado provimento.

Cinge-se o ponto nodal da controvérsia à (não) ocorrência de adiantamento da legítima, pelo falecido do pai das partes.

Em síntese, o autor, JADIR, alega que o pai, JOÃO, vendeu o imóvel nº 209 e, com o produto da venda, adquiriu o imóvel nº 192, em nome das filhas LUÍZA e LIA, do segundo casamento, com MARINEIA, mediante prejuízo para os filhos JADIR e CARMEN, do primeiro casamento, com DIVA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
677
Carimbado Eletronicamente

Explicite-se que, ao contrário da tese das rés, o autor não obrigou o pai a vender a casa nº 209 para antecipar o recebimento da sua herança.

Na verdade, a referida casa era dos pais de JADIR; com o falecimento da mãe, DIVA, o filho se tornou coproprietário (25%), com o pai, JOÃO (50%), e a irmã, CARMEN (25%).

Portanto, a venda foi uma dissolução de condomínio, sem qualquer recebimento, por JADIR, da parte do pai, JOÃO. A meação do pai fazia parte do patrimônio paterno e seria recebida, futuramente, pelos respectivos filhos, se não tivesse sido vendida, em vida, pelo meeiro.

Consequentemente, a impugnação de JADIR se refere ao destino do produto da venda (50% do preço da casa nº 209, que fora de seus pais), recebido por JOÃO.

Gize-se que, se a referida quantia fosse gasta, pelo pai, consigo, ou, até mesmo, se fosse doada para terceiros, não caberia reclamação. Porém, o autor alega que houve doação de JOÃO para as duas filhas, LUIZA e LIA, preterindo-se os demais, JADIR e CARMEN. Nesse ponto, incide a insatisfação do irmão unilateral, JADIR.

Resta indagar se realmente JOÃO doou para as filhas rés o produto da venda do imóvel nº 209.

Em ordem cronológica, destacam-se os seguintes fatos:

- 22/OUTUBRO/1960 – Casamento entre JOÃO ZANARDI e MARINEA ALVES DA SILVA, sob o regime da comunhão de bens, fl. 84;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
678
Carimbado Eletronicamente

- 12/JULHO/1961 – Transcrição da certidão de partilha do inventário de DIVA DOS SANTOS ZANARDI (esposa falecida de JOÃO e mãe de JADIR), com acervo que incluía o imóvel da Rua Luiz Belegard, 209, Imbetiba, Macaé, em favor do viúvo, JOÃO ZANARDI, e dos filhos, JADIR ZANARDI e CARMEN ZANARDI, fl. 20;

- 15/OUTUBRO/1984 - Escritura de venda do imóvel da Rua Luiz Belegard, 209, Imbetiba, Macaé, de JOÃO ZANARDI, MARINÉIA DA SILVA ZANARDI, JADIR ZANARDI e CARMEN ZANARDI para CARLOS ALBERTO RAMALHO TEIXEIRA, por R$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), indexador 19;

- 23/OUTUBRO/1984 - Escritura de venda do imóvel da Rua Luiz Belegard, 192, Imbetiba, Macaé, de DIRCE DA FONSECA MURTA e MANOEL DA OLORIA MURTA, para LUIZA HELENA SILVA ZANARDI RITZMANN e LIA CARLA ZANARDI DE FIGUEIREDO, por R$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), indexadores 17 e 53;

- 07/DEZEMBRO/1984 – Registro da venda de DIRCE e MANOEL para LUIZA HELENA e LIA CARLA, indexador 50;

- 13/DEZEMBRO/1984 - Registro de usufruto gratuito, concedido por LUIZA HELENA, o respectivo esposo, LIA CARLA e o respectivo cônjuge, em favor de JOÃO ZANARDI e MARINEA DA SILVA ZANARDI, com valor atribuído de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), fl. 50;

- 24/MAIO/2010 - JOÃO ZANARDI faleceu, com 91 anos de idade, indexador 24;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
679
Carimbado Eletronicamente

- 05/JULHO/2013 – MARINEA DA SILVA ZANARDI faleceu, fl. 58;

- 19/DEZEMBRO/2013 – Registrado o cancelamento do usufruto, diante da morte de MARINEA e DE JOÃO ZANARDI, fl. 50/51 e

- 24/ABRIL/2014 – Registrada a transferência de 25% do imóvel, do ex-marido, em favor de LUIZA HELENA, desde 13/12/1995, fl. 51.

Como se vê, no que tange às datas, é bastante possível que o produto da venda da casa nº 209 tenha sido utilizada na compra da casa nº 192, pois o segundo negócio (aquisição) ocorreu OITO DIAS DEPOIS do primeiro (venda).

Outro fato que corrobora a tese do autor é a evolução patrimonial do pai, JOÃO ZANARDI, declarada anualmente, perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que, depois da venda da casa nº 209, no ano de 1994, ficou até o ano de 2002 declarando a inexistência total de bens. Ou seja, JOÃO não declarou nenhum bem comprado em substituição ao imóvel, nem declarou a quantia obtida na venda, no caso de não a ter gastado imediatamente.

Essa ausência total de patrimônio durou cerca de NOVE ANOS. Apenas em 2003, JOÃO passou a declarar reservas financeiras (quantias em conta bancária), indexador 325: 1992 – Cr$ 1.507,38; 1993 – Cr$ 1.507,38; 1994 – sem informação (fls. 326/327); 1995 – sem informação (Fls. 328); 1996 – idem (fl. 329); 1998 – idem (fl. 330); 1999 – idem (fl. 331); 2000 e 2001 – idem (fl. 332); 2002 – idem (fl. 333); 2003 – R$ 1.645,27 (fl. 352); 2004 – R$ 2.037,50 (fl. 349); 2005 – R$ 2.278,90 (fl. 349); 2006 – R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente

1.881,47 (fl. 342); 2007 – R$ 3.351,99 (fl. 342); 2008 – R$ 3.351,99 (fl. 338); 2009 – R$ 2.885,03 (fl. 338).

Por seu turno, as rés não alegaram e nem apresentaram provas (nem sequer testemunhal) da destinação da expressiva quantia recebida por JOÃO ZANARDI (Cr$ 5.000.000,00 – cinco milhões de cruzeiros).

Gize-se que, também, a análise da evolução patrimonial das rés, LUIZA e LIA, irmãs unilaterais do autor JADIR, suscita indagações não esclarecidas, pois, ambas, coincidentemente, elevaram consideravelmente os respectivos padrões, somente a partir de 2014, depois que venderam o imóvel objeto deste litígio. Nem se diga que a elevação de padrão foi fato isolado, pois já eram adultas independentes, casadas, pertencentes a dois diferentes núcleos familiares e, coincidentemente, incrementaram seus patrimônios individuais substancialmente na mesma época. Confira-se:

- Declarações de LIA CARLA à SRF, indexador 353: 2013 – metade de uma casa "havida em usufruto", vendida em 2014 por R$ 900.000,00. Destaque-se que a menção ao referido imóvel foi alvo de retificação das declarações anteriores (fl. 426). A partir de 2014, LIA passou a adquirir outros imóveis, incluindo um terreno, um apartamento e uma casa, todos em 2014.

- Declarações LUIZA à SRF, indexador 429: 2013 - metade do imóvel "havido em usufruto", em 2014, por R$ 900.000,00, tal como LIA, alvo de retificação a declarações anteriores. Em 2014, comprou dois apartamentos, fl. 442. Verifica-se que o patrimônio pessoal de LUIZA evoluiu 3.641% (três mil, seiscentos e quarenta e hum por cento), de R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

24.300,00, em 2000 (fl. 484), para R$ 884.906,36 (fl. 542), em 2015.

Vale frisar que, em seu depoimento, indexador 103, a ré LUIZA HELENA contou que, na época da impugnada compra imobiliária, a depoente era do lar, casada com um empresário, de quem divorciou, posteriormente. Aduziu, ainda, que o pai da depoente, JOÃO, não contribuiu financeiramente para a compra e que a finalidade do usufruto em favor dele, era dar-lhe moradia, pois o irmão da depoente, anteriormente, pedira a venda da casa paterna, a fim de obter a parte dele na herança, de modo que os pais da depoente ficaram sem moradia; então, a depoente e a irmã decidiram comprar outra casa e colocar no nome dos pais, por orientação de Advogado ou do seu ex-marido.

No depoimento de LIA CARLA, indexador 103, foi dito que, na época da compra do imóvel, a depoente trabalhava no Hotel, sem maiores detalhes. Acrescentou que, diante da pouca renda do pai aposentado, o objetivo de colocar o imóvel em usufruto vitalício era dar-lhe tranquilidade, mesmo sem o pai ter contribuído financeiramente na compra da casa, adquirida apenas pela depoente, sua irmã e os respectivos maridos.

Nesse cenário, JOÃO, genitor das partes, vendeu uma casa, não permaneceu com o dinheiro e oito dias depois, as duas filhas adultas, em condomínio, compraram outra casa. Não há indícios do destino do produto da venda realizada pelo pai, nem da origem da quantia dispendida pelas filhas, para a aquisição do novo imóvel.

Saliente-se que, logo depois da compra da casa, as filhas instituíram usufruto para os pais, o que era, aparentemente, desnecessário, pois somente dependia delas manter os genitores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

no imóvel até quando precisassem. Vale lembrar que a formalização de usufruto é providência dispendiosa e costuma ocorrer apenas quando há necessidade de garantia do beneficiário, geralmente quando esse abre mão do bem em favor do instituidor, mas precisa manter-se na posse.

Como se não bastasse, mais uma coincidência se verificou: no registro imobiliário constou que, por iniciativa das adquirentes LUIZA e LIA, ao usufruto gratuitamente concedido, foi atribuído o valor de Cr$ 5.000.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), exatamente a quantia recebida por JOÃO na venda da casa nº 209, a título de meação, quantia esta que não se rastreia em seu patrimônio depois de recebida, conforme análise de suas declarações perante a SRF (Secretaria da Receita Federal).

Portanto, embora não haja prova cabal da doação invocada na inicial, há elementos probatórios suficientes da referida tese, a qual não foi eficientemente refutada, pois as rés não apresentaram contraprovas fidedignas, embora tivessem maior acesso aos documentos acerca da origem da verba utilizada na compra do imóvel nº 192, oito dias após a venda do imóvel nº 209, do pai.

Noutro giro, quando recebeu o produto da venda da casa nº 209, JOÃO já era casado com MARINEA, sob o regime da comunhão universal de bens. Por conseguinte, é inegável que, dos Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) recebidos, R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de cruzeiros) pertenciam à MARINEA.

Quanto à metade pertencente à JOÃO R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de cruzeiros), o sumiço do acervo patrimonial do pai, seguido das demais coincidências, acima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

relatadas, levam a crer que a quantia foi realmente doada para ajudar na compra da casa nº 192, pelas irmãs unilaterais do autor, LUIZA e LIA.

Nesse passo, deve ser corrigida a lesão ao interesse do autor, JADIR, que, no caso, se limita à quarta parte do acervo irregularmente doado (Cr$ 625.000,00 – seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros), já que deveria dividir o montante total com as três irmãs, em partes iguais.

Evidentemente, não é possível determinar a entrega direta do bem da vida neste processo, mas apenas reconhecer que a quantia de R$ 2.5000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) foi antecipadamente recebida, em 1984, pelas irmãs LUIZA e LIA, para que a desigualdade seja corrigida no inventário do pai, JOÃO, falecido em 2010, pois nessa ação declaratória não cabe aferir e analisar a totalidade do acervo hereditário de JOÃO, diante da possibilidade, inclusive, de outras antecipações não aventadas neste processo.

DA DOAÇÃO INOFICIOSA

Registre-se que, em nosso ordenamento a doação inoficiosa é aquela que excede cinquenta por cento do patrimônio do doador, quando este possui herdeiros necessários:

> Código Civil.
>
> "Artigo 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança".
>
> "Artigo 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

Oportunos são os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa acerca do tema:

> *"O art. 549 comina com nulidade a doação cuja parte exceder a que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Trata-se da doação inoficiosa. Questão importante é calcular a metade disponível, ou seja, o montante que pode ser doado em cada oportunidade. A regra a ser seguida é, portanto, avaliar o patrimônio do doador, quando do ato. Se o montante doado não atinge a metade do patrimônio, não haverá nulidade." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 119)*

Ressalte-se que, para efeito de avaliação do limite legal, deve ser considerado o patrimônio do doador existente no momento da liberalidade, isto é, na data da doação.

Nesse *mister*, constata-se, *in casu*, que a doação ocorreu em 1984 e, depois dela, o doador ficou sem patrimônio, durante cerca de nove anos.

Portanto, caracterizou-se como inoficioso o ato em questão.

DO ADIANTAMENTO DE HERANÇA

Frise-se que, ademais, a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa em adiantamento do que lhes cabe por herança, o que difere o ato gracioso de uma doação comum:

> Código Civil de 2002.
> Artigo 544. "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha, a diferença fundamental está na vinculação do adiantamento ao processo sucessório, pois a doação comum não tem essa relação direta e somente deve observar o limite legal, para que não se caracterize como doação inoficiosa, acima explanada.

Em outras palavras, a doação comum é aquela realizada por qualquer pessoa, para qualquer outra, sem vínculo direto com o processo de herança. Tal modalidade não interfere na divisão do patrimônio no momento da sucessão, contanto que respeite o limite de metade do patrimônio disponível.

Na verdade, também não há impeditivo para a doção de ascendente em favor de descendente, desde que seja respeitada a parte indisponível e que seja observado o dever de promover a colação, por ocasião do inventário, para regularizar o adiantamento de herança, que o Código Civil de 1916 denominava, em seu correlato art. 1.171, de "adiantamento de legítima".

Ocorre que, no caso concreto não se demonstrou a formalização da doação com dispensa da colação, nem sequer ciência dos irmãos excluídos da liberalidade paterna, sobre a doação em favor das irmãs donatárias.

Nesse cenário, para garantir que todos os herdeiros recebam partes iguais da legítima, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados a declarar o valor das doações dele recebidas, em vida, mediante o procedimento de "colação", que visa igualar as legítimas, sob pena de sonegação:

> CPC. Artigo 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

A propósito:

"0068359-60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa- Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 11/12/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). Agravo de Instrumento. Inventário. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a impugnação às primeiras declarações, ao fundamento de ainda não ser possível dimensionar o acervo hereditário ou a legítima disponível. ***O herdeiro agravante alega omissão de bens e pretende ver reconhecida a existência de adiantamento de herança em favor de seu irmão mais novo,*** *pugnando pela expedição de ofícios para apuração de bens que integrem o monte partilhável antes da remessa do feito à Fazenda Estadual.* ***Por certo, a dispensa da colação depende de manifestação formal do doador, determinando que a liberalidade recaia sobre a parcela disponível. Assim, os bens objetos de doação feita sem a dispensa da colação e sem a ciência dos demais herdeiros, devem ser inventariados e posteriormente considerados para fins de partilha****. Contudo, o processo de inventário apenas se iniciou e, portanto, necessário que se aguarde o curso da instrução processual, no qual será conhecido o acervo partilhável e os interessados terão oportunidade de demonstrar a natureza das transferências financeiras realizadas entre pai e filhos e vice-versa. De outro lado, a expedição de ofícios para apuração do patrimônio a ser inventariado não viola o art. 612 do CPC, no entanto, não caracteriza inversão processual a remessa dos autos à Fazenda Estadual, também interessada, para após sua oitiva determinar quais ofícios devem ser expedidos. Recurso a que se nega provimento."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, conclui-se que o autor prevaleceu na demonstração de que foi preterido em seu Direito hereditário, mediante doação do produto da venda de um imóvel às irmãs unilaterais, pelo pai.

DA EXTENSÃO DA NULIDADE

Pontue-se que, conforme as escrituras, o imóvel nº 209 foi vendido, pelo autor da herança e seus coproprietários, por Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em 1984. Desse montante, Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) se referia à cota parte de JOÃO, à vista da copropriedade extinta. Desse recebimento, R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) tornaram-se meação, em favor da esposa de JOÃO, MARINEA. Por conseguinte, apenas R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) pertenciam a JOÃO e foram alvo de doação inoficiosa e adiantamento de herança, em favor de LUÍZA e LIA, que oito dias depois, compraram o imóvel nº 192.

Tendo em vista que, consoante o contrato de venda, o imóvel nº 192 custou, para LUIZA e LIA, R$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), não se pode dizer que o referido bem integrou o acervo patrimonial de JOÃO, por causa da contribuição de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), pois embora fosse uma quantia expressiva, representativa de patrimônio relevante, não quitou nem metade do referido bem.

Deveras, ao contrário do argumento esposado na R. Sentença, a insuficiência do montante doado pelo pai, para a compra da casa, pelas filhas, não torna legítima a doação. Noutro giro, também não confere Direitos aos irmãos preteridos sobre a totalidade do imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

Nesse diapasão, o alvo da injusta doação, a ser declarado nulo, é a quantia doada, devidamente atualizada, e não o bem parcialmente adquirido por meio dela, posteriormente.

Por conseguinte, não cabe arbitrar taxa de ocupação da casa nº 192, em favor do autor, apesar da procedência da pretensão anulatória.

Diante do exposto, **deve ser reformada a R. Sentença**.

Por fim, considerando-se a inversão da sucumbência, devem ser redistribuídos os respectivos ônus.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de:**

I – RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DA DOAÇÃO FEITA POR JOÃO ZANARDI, ÀS FILHAS LUIZA HELENA DA SILVA ZANARDI E LIA CARLA DA SILVA ZANARDI, ENTRE 15/OUTUBRO/1984 E 23/OUTUBRO/1984, NO VALOR DE Cr$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), PARA QUE TAL VALOR, APÓS CONVERSÃO DA MOEDA E ATUALIZAÇÃO, SEJA CONSIDERADO, A TÍTULO DE COLAÇÃO, NO INVENTÁRIO DO PAI DAS PARTES, JOÃO ZANARDI, COMO ACERVO A SER DIVIDIDO ENTRE TODOS OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DO FALECIDO E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

II – CONDENAR AS RÉS A ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ